

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 179, DE 2001 (DA SRA. LAURA CARNEIRO)



Acrescenta §3º ao art. 56 do Regimento Interno, determinando um terço o quorum de apoio para pedido de verificação de votação nas comissões.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA Nº 63, DE 2000)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 56 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 56. (...)

(...) ”

§ 3º Em caso de haver votação divergente pelo processo simbólico, se um terço dos membros da comissão, ou Líderes que representem esse número, apoiarem pedido de verificação de votação, proceder-se-á à votação através do sistema nominal. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pedido de verificação de votação é um requerimento de inquestionável importância para a realização de um processo legislativo legítimo e democrático. É por seu intermédio que o Parlamentar atento à eventual falta de

22368



quorum ou mesmo à dúvida na proclamação de determinado resultado de votação recorre à utilização da votação pelo processo nominal, que garante a certeza quanto ao seu resultado.

O presente projeto de resolução que ora apresentamos objetiva manter o instrumento, mas ao incluir novo parágrafo ao artigo 56 da Lei Interna, procura adequá-lo, de forma específica, aos trabalhos das comissões.

Pela nossa experiência na Casa, podemos notar que o apoioamento de seis centésimos, hoje previsto no § 3º do art. 185 do Regimento Interno, tem sido eficiente e eficaz para as sessões do Plenário da Câmara, todavia, tem causado sérios transtornos aos trabalhos das comissões, muitas vezes caracterizando-se como instrumento protelatório.

Acreditamos que a mudança no *quorum* do apoioamento de pedido de verificação de votação para um terço nos trabalhos das comissões será de grande valia para esses Órgãos Técnicos assim como para toda a Casa.

Por estas razões, contamos com o apoioamento de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução que consideramos oportuno e adequado.

Sala das Sessões, em 16 de Agosto de 2001.


Deputada LAURA CARNEIRO

107950



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:



TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO

Seção II
Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste regimento.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

